

Lei nº 458 de 25 de Março de 1996.

Sustitui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Penteado, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

## Capítulo I

### Seção I

#### Do Objetivos

Artº 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de área, executadas e coordenadas pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social.

§ 1º - O Fundo de Assistência Social fica na vinculação diretamente ao órgão mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - O FMAS será gerido pelo titular do órgão referido no parágrafo anterior, de acordo com a política de assistência Social aprovada pelo CMAS.

VIII - movimentar os recursos destinados ao atendimento das despesas;

IX - expedir e assinar os documentos necessários à execução das despesas, com o responsável pelo Tesouraria.

### Seção III

Da Coordenação do FMAS.

Artº 3º - são atribuições da coordenação do FMAS:

I - preparar os demonstrativos mensais de receitas e despesa a serem encaminhados ao Gestor do FMAS;

II - manter os controles necessários à execução documental do Fundo referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e dos recebimentos dos recursos do fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do órgão de Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Assistência Social, os controles necessários sobre os bens patrimoniais;

IV - encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social;

a - mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;

b - anualmente o inventário dos bens móveis, imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal de Assistência Social;

V - firmar, com o responsável pelos contro-  
les de receita orçamentária, os demonstrativos mencio-  
nados anteriormente;

VI - preparar os relatórios de execução orça-  
mentária para a realização das acções de Assistência  
Social a serem submetidas ao Gestor do FMAS;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral  
do órgão de Administração Pública Municipal, res-  
ponsável pela política de Assistência Social, os demons-  
trativos que indiquem a situação económico-financeira  
geral do Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII - apresentar ao Titular do órgão de Admi-  
nistração Pública Municipal responsável pela coordena-  
ção do Fundo Municipal de Assistência Social, a  
análise e a avaliação de situação económico-financieira  
do Fundo Municipal de Assistência Social detecta-  
de nos demonstrativos financeiros;

IX - manter os controlos necessários so-  
bre convénios e contratos de prestação de serviços,  
feitos para o Fundo Municipal de Assistência Social;

X - examinar mensalmente, ao Gestor  
do FMAS, relatórios de acompanhamento e avaliação da  
produtividade dos serviços prestados pelo Setor prior-  
do mencionado no inciso anterior.

#### Secção IV Dos Recursos do Fundo

Sub-seção I  
Dos Recursos Financeiros

Artº 1º - São receitas do Fundo:

I - As transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, conforme estabelece o Artigo 1º de Lei nº 8.742 de 07/12/93;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorso de cada exercício;

V - doação, auxílio, contribuição, subvenção, transferências e ligadas de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

VI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

VII - Os parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direito a receber por

porção de lei e de convênios no setor;

VIII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX - outorgas, legalmente constituídas.

Art. 5º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 1º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá de prévia aprovação do CMAS.

§ 2º - Os saldos financeiros do CMAS constantes no balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte.

### Sub-seção II Dos ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - disponibilidades monetárias em banco ou conta especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - bens móveis e imóveis destinados a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

• § único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### Sub-seção III

#### Das Passivas do Fundo

Artº 7º - Constituem passivas do Fundo Municipal de Assistência Social as obrigações que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Política de Assistência Social.

#### Seção V

#### Do Orçamentos e da Contabilidade

#### Sub-seção I

#### Do Orçamentos

Artº 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município de Penteoste em obediência ao princípio de Unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### Sub-seção II Da Contabilidade

Artº 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artº 10º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício dos seus funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artº 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos servidores.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão

os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artº 32º - O FMAS prestará contas atendidas a legislação Federal, Estadual, Municipal e normas estabelecidas pela Secretaria de Finanças do Município e o Tribunal de contas do Estado do Ceará.

## Seção VI

### Da Execução Orçamentária

#### Sub-seção I

#### Das Despesas

Artº 33º - Imediatamente após a promulgação de lei do orçamento o gestor do FMAS deliberará o quanto de cada transferência, diga transferidas depois de sua aprovação pelo CMAS, que serão distribuídas para as entidades governamentais e não governamentais conveniadas e executores de Política Municipal de Assistência Social.

§ Único - as cotas poderão ser alteradas durante o exercício observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 34 - Nenhuma despesa será realiza

de seu a dívida autorizada, digo, autorização orçamentária ou prévia.

§ Único - Para os casos de insuficiência orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Artº 15º - A despesa do Fundo Municipal de Assistência Social se constituirá de:

I - financiamentos total ou parcial de programas e atividades de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela coordenação de Políticas de Assistência Social e de órgãos conveniados;

II - repasse de recursos;

III - pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito privado para execução de programas e projetos específicos do Setor de Assistência Social;

IV - aquisição de materiais permanentes e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação física e de prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos atos de Assistência Social;

VII - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Assistência Social.

### Sub-Secção II Das Recitas

Artº 16º - A execução orçamentária dos recursos se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por lei.

### Disposições Finais

Artº 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Povo da Prefeitura Municipal de Petrópolis,  
25 de março de 1996.



João Gomes de Siqueira Filho  
Prefeito Municipal